

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 053/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 2024.110215.06066 - EMSERH

Licitações - e nº [1046424]

Objeto: Aquisição de Material Médico-Hospitalar, do Tipo Diversos, para atender a demanda das Unidades Hospitalares Administradas pela EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 053/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública está marcada, para ocorrer no dia **06/06/2024 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório era até o dia

28/05/2024.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 31/05/2024, portanto, fora do prazo legal, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido.

Todavia, ainda que intempestivo o pleito, em respeito aos princípios que regem a administração pública, tendo em vista a exposição de questões relevantes trazidas à baila pela empresa impugnante, o pedido será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é aquisição de material médico – hospitalares, do tipo diversos, para atender a demanda das unidades hospitalares administradas pela EMSERH, com especificações e quantitativos descrito nos anexos ao edital.

A impugnante, cujo ramo de atividade é compatível com o referido objeto, tem interesse em participar do processo licitatório. No entanto, ao analisar os termos e requisitos estabelecidos por este órgão licitante, identificou alguns pontos que levaram à apresentação desta Impugnação, a saber consta-se no edital no item 07: (...)

Ocorre que o Edital, nestes termos mencionados, restringe demasiadamente a competitividade do certame, especialmente considerando que temos, atualmente, alternativas sustentáveis para o mesmo objeto.

Verifica-se no descritivo do anexo I no edital no termo referência, do item 07, dispõe a "BOLSA DE COLOSTOMIA DESCARTÁVEL, COM ORIFÍCIO DE +/- 50MM..." Contudo, as bolsas descartáveis não são mais indicadas para uso pois causa alergias e dermatites na pele periestoma, são mais frágeis e desconfortáveis.

Encontra-se totalmente desatualizada, diante surgiram no mercado novas bolsas de colostomia, tanto é verdade, que interfere – se que as propostas sejam realizadas pelos licitantes porque as bolsas coletoras são confeccionadas em diferentes materiais e em um único tamanho.

Observa-se uma diferença no tamanho de recorte da bolsa de colostomia descartável que contém o orifício de +/- 50mm impedindo que o usuário recorte no tamanho adequado do seu estoma, pois a mesma vem pré - recortada. Diante disso, é cónito que os estomas variam de tamanho e podem ter formato arredondado, oval ou irregular. Visto que a nossa bolsa de colostomia ofertada por nossa empresa concede o recorte de 10-70mm, facilitando que o usuário faça o recorte do seu estoma de acordo com o seu tamanho e formato o que não compromete a finalidade do equipamento e na pele periestoma.

Outro ponto, a bolsa descartável não é drenável geralmente encontrada em modelos lacrados, impossibilitando a abertura para limpeza e a reutilização. Difere-se da nossa bolsa ofertada que é drenável, fabricada em material resistente para garantir maior durabilidade e tempo de uso, é o modelo ideal

para a maioria dos casos. Conta uma abertura na qual é possível esvaziar o conteúdo de seu interior.

A indústria Coloplast Brasil, no qual somos representantes, possui um produto da linha Alterna, uma Bolsa para colo/ileostomia de 1 peça, transparente, drenável, recortável de 10-70 mm, composta por uma película fina, a prova de odor formado por Dicloreto de Polivinila (PVDC), Etil Vinil Acetato (EVA) e Polietileno Celulósico. Face posterior da bolsa revestida por tela macia de Polipropileno com pigmento bege. Fechamento da Bolsa com clamp individual e adesivo, composto de Polipropileno e Espuma de Polietileno. Placa composta de uma estrutura flexível de Resina de Hidrocarbonetos (não tóxica), com uma camada adesiva composta de Pectina, Gelatina Certificada (Suína) e Carboximetilcelulose Sódica (CMC), óxido de zinco, borracha de butila, polipropileno atático, hidroxietilcelulose, estireno-isopreno-estireno (SIS) e polisobutileno (PIB), na parte externa de contato com a pele, totalmente hipoalergênico, disposto em formato espiral, com borda flexível com 6 zonas flex que se dobram em todas as direções, assegurando adesão constante. Filtro de carvão ativado integrado. Conforme abaixo (...)

Portanto, outro ponto que merece destaque é que no mundo das estomias tem tido avanços significativos com o passar dos anos.

Inclusive a nossa marca da Coloplast desenvolveu bolsas de colostomia com tecnologias, com o objetivo de garantir ao paciente ostomizado a segurança e proteção, proporcionando uma qualidade de vida a este paciente.

E é sabido que a tecnologia veio para melhorar significativamente a qualidade de vida dos estomizados.

Diante de todo exposto, solicitamos que o descritivo do referido item seja revisto e modificado, para que venha melhorar a qualidade de vida dos estomizados.

III – FUNDAMENTO DE DIREITO.

Nesse sentido peço que seja analisados os resultados de eficácia do produto junto aos pacientes, e assim, juntamente com a melhor proposta ofertada, escolhido o produto a ser adquirido pela administração.

Por este meio, qualquer cidadão poderá impugnar o edital alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até 05 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública. Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível, mesmo porque, num regime democrático a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares ou empresas interessadas no ato convocatório. Por fim, esclareça-se que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação, o interessado devera pleitear a invalidação do certame pela ausência de formulação adequada e satisfativa da proposta. Ainda para que não haja dúvidas quanto a legitimidade da presente propositura impugnativa, petionária invoca para si o "direito de petição" guardando seu direito de manifestar contra o Edital não só pelo rito ordinário, mas também por meio da Constituição Federal.

Por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5o a 12 do artigo e art. 3o da Lei n. 8.248/91).

A constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas á participação dos interessados: art. 37, XXI: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A descrição de objeto com características desnecessárias ao atendimento do interesse público ou com matérias e equipamentos não comuns, quando isto não seja indispensável, constitui restrição à competitividade.

Devemos salientar também que, o Edital deve prezar pela contratação, seguindo os princípios da administração pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 37 da constituição Federal. Deste modo, qualquer interessado possui direito em participar do referido pregão.

Conforme demonstração do fabricante, em nada altera sua qualidade do produto.

Sendo assim, o que se busca é fugir aos danos que um objeto com tal formulação venha a causar danos as partes interessadas (licitantes e administração pública).

IV - DOS PEDIDOS.

Diante de que tudo que foi exposto, REQUER:

- 1- Seja deferido o pedido de impugnação;
- 2- Julgar procedente na sua totalidade a presente licitação, para fins em respeito aos princípios da competitividade e da isonomia dos licitantes, do favorecimento da ampliação da disputa e da seleção da melhor proposta, sugere – se a retificação do termo de referência em relação a modificação da descrição do produto ofertado, sendo solicitado Bolsa para colo/ileostomia de 1 peça, transparente, drenável, recortável de 10-70 mm, dessa forma ampliar – se a qualidade do produto, além disso melhorando a qualidade de vida dos estomizados, esses requisitos serão comprovados através de documentos e avaliação de amostra prevista no edital.
- 3- Seja efetuada a alteração na descrição no item 7.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto a aquisição de Material Médico-Hospitalar, do Tipo Diversos, para atender a demanda das Unidades Hospitalares Administradas pela EMSERH.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, **Gerência da Central de Abastecimento Hospitalar/EMSERH**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

No tocante ao questionamento suscitado, o referido Setor Técnico afirmou o seguinte:

(...)

1. 1 DA ANÁLISE:

A licitante alega:

“Ocorre que o Edital, nestes termos mencionados, **restringe demasiadamente a competitividade do certame**, especialmente considerando que temos, atualmente, alternativas sustentáveis para o mesmo objeto”. (grifo nosso)

Afirma, ainda:

“[...] a bolsa descartável não é drenável geralmente encontrada em modelos lacrados, impossibilitando a abertura para limpeza e a reutilização. Difere-se da nossa bolsa ofertada que é drenável, fabricada em material resistente para garantir maior durabilidade e tempo de uso, é o modelo ideal para a maioria dos casos. Conta uma abertura na qual é possível esvaziar o conteúdo de seu interior”.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o produto ofertado e o licitado se tratam de objetos distintos, e no ambiente hospitalar a escolha entre as bolsas de colostomia reutilizáveis e descartáveis depende das necessidades clínicas individuais do paciente e das circunstâncias específicas.

Registra-se a importância de ambas as opções para diferentes necessidades clínicas. Por exemplo, as bolsas reutilizáveis podem ser mais adequadas reduzir custos a longo prazo e que têm acesso fácil a instalações sanitárias adequadas para limpeza e higienização. Por outro lado, as bolsas descartáveis podem ser preferíveis para pacientes com mobilidade limitada ou em condições que demandam trocas frequentes e rápidas em ambientes de cuidados intensivos em UTIs, minimizando o risco de infecções e complicações.

Vale ressaltar que, vários fornecedores no mercado possuem a apresentação exigida no Edital, demonstrando que não há restrição de competitividade e que as exigências editalícias são razoáveis.

Diante dos fatos elencados, resta configurado que as exigências editalícias são razoáveis. Concluindo-se, assim, que a impugnação não deve ser acolhida e, via de consequência, o edital não sofrerá alterações, mantendo-se na íntegra, todos os seus termos relacionados aos questionamentos desta impugnante.

Portanto, verifica-se que a Gerência da Central de Abastecimento Hospitalar/EMSERH conforme manifestação acima, não acatou a presente impugnação, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **NÃO CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, em razão da sua **intempestividade**, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação Eletrônica nº 053/2024.

São Luís – MA, 04 de junho de 2024.

Edynaira Fernandes Rocha de Oliveira
Agente de Licitação da CL/EMSERH
Matricula nº 12.754

De acordo:

Francisco Assis de Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536